



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.903489/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-001.955 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI E NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS “NT”.

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos NT.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Processo nº 10384.903489/2009-14
Acórdão n.º **3801-001.955**

S3-TE01
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Guilherme Déroulède e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 01-24915, de 9 de maio de 2012, da 3ª Turma da DRJ/BEL, referente ao processo administrativo nº 10384.903489/200914, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não sendo reconhecido o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/BEL, que assim relata:

Trata-se de pedido de ressarcimento e declarações de compensação cuja origem é o crédito presumido do IPI referente ao 2º trimestre de 2005, objeto dos documentos de nº 27712.23445.080606.1.1.01-0856 e 36826.05159.291007.1.3.01-0915.

2. Segundo a DRF/Teresina/PI, inicialmente o Sistema de Controle de Créditos SCC procedeu às verificações próprias do fluxo automático e, sem ter encontrado irregularidades, homologou totalmente os documentos em epígrafe.

3. Ocorre que, ao analisar os PER/DCOMP's do 3º trimestre de 2002 e 2º trimestre de 2008, a Unidade constatou divergências significativas entre os valores de crédito presumido solicitados e os valores que o contribuinte faz jus, efetuando a revisão de ofício dos documentos que tiveram tratamento automático.

4. Na nova análise, foi refeito o cálculo do crédito, considerando apenas a receita de exportação de produtos tributados, sendo glosadas as referentes à exportações de produtos não tributados (NT). Reconhecido o direito ao crédito de R\$ 2.763,41, foi homologada parcialmente a compensação efetuada.

5. Cientificada em 10.11.2011 (AR fl. 19), a interessada apresentou, tempestivamente, em 06.12.2011 (fls. 23/41), manifestação de inconformidade (fls. 23/41) na qual preliminarmente afirma haver recebido o despacho somente no dia 15.11.2011, sendo tempestiva sua contestação.

6. No mais, em síntese, defende:

a) A imutabilidade da decisão e da coisa julgada administrativa, requerendo que seja julgado improcedente o despacho decisório combatido, uma vez que a homologação integral do crédito pleiteado, dada no passado, constituiu coisa julgada administrativa, sendo que sua desconstituição fere os preceitos constitucionais de confiança e segurança jurídica;

b) Seu direito à integralidade do crédito, afirmando que inexistente na Lei nº 9.363, de 1996, qualquer referência a produtos tributados, não tributados e alíquota zero. Afirma: "Ademais o crédito existe para compensar as perdas de PIS e COFINS acumulados na cadeia produtiva. De 'IPI' o crédito tem apenas

o nome, que ganhou esta nomenclatura porque no início e de sua criação, só poderia ser utilizado para o tributo IPI”;

c) A correção do valor a ser ressarcido com base na taxa Selic.

Entendeu a DRJ/BEL por conhecer a manifestação de inconformidade apresentada, por ser tempestiva.

Quanto a revisão de ato administrativo, entendeu a DRJ/BEL, que “*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Quanto ao crédito presumido de produtos NT, julgou a DRJ/BEL, que: “*o direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos NT*”.

Quando a correção do valor ressarcido, entendeu a DRJ/BEL, que: “*é incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic sobre os montantes*”.

Assim restou ementado o Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS “NT”.

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos NT.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de

ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando a tempestividade e cabimento do recurso interposto, após fazendo breve retrospectiva dos fatos e por fim apresentando as razões de direito para a reforma da decisão de 2ª. instância.

Requeru que “*seja julgada improcedente a glosa realizada, por ir contra preceitos constitucionais e normativos, uma vez que desconstitui a coisa julgada administrativa*”. Pugna pelo “*reconhecimento integral da Perdcomp*”. Requeru também que “*se reconheça a atualização monetária dos créditos da requerente com base na taxa SELIC*”.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Analisando os autos, não se vislumbra razões para reforma do acórdão da DRJ de Belém/PA, conforme se verá a seguir:

Revisão de ato Administrativo:

Segundo a DRF/Teresina/PI, inicialmente o Sistema de Controle de Créditos SCC procedeu às verificações próprias do fluxo automático e, sem ter encontrado irregularidades, homologou totalmente os documentos. Ocorre que, ao analisar os PER/DCOMP's do 3º trimestre de 2002 e 2º trimestre de 2008, a Unidade **constatou divergências significativas entre os valores de crédito presumido solicitados e os valores que o contribuinte faz jus**, efetuando a **revisão de ofício** dos documentos que tiveram tratamento automático.

Deste modo, na nova análise, foi refeito o cálculo do crédito, considerando apenas a receita de exportação de produtos tributados, sendo glosadas as referentes à exportações de produtos não tributados (NT). Reconhecido o direito ao crédito de R\$ 2.763,41, foi homologada parcialmente a compensação efetuada.

É certo que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Bem analisou o caso a DRJ/BEL, que entendeu que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no caput do art. 74, estabelece condições essenciais para que seja possível a efetivação da compensação por parte do contribuinte, conforme abaixo transcrito:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei no 10.637, de 30.12.2002).”

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)”

Portanto, conforme determinado pela Lei nº 9.430/96, a existência de crédito é condição necessária para a compensação. Com base nos créditos é que é efetuado o ajuste de contas entre o sujeito passivo e a Fazenda Nacional. Declarada a compensação pelo sujeito passivo (transmissão do PER/DCOMP), extingue-se o crédito tributário, sob condição resolutória de sua homologação, findo o qual a compensação considera-se tacitamente homologada.

Porém, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, vejamos:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

A Administração Pública possui claramente o dever de auto-tutela, devendo anular seus atos quando eivados de vícios. As súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas, expressam o entendimento já consagrado pelo referido Tribunal.

“Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, a declaração de compensação foi homologada tendo como origem crédito proveniente de ressarcimento de IPI, o qual posteriormente foi verificado que era indevido. Tendo em vista que o crédito utilizado pelo sujeito passivo em realidade não existia, deve a autoridade que proferiu o despacho homologando a compensação, rever de

ofício esse ato, anulando-o, mediante novo despacho decisório, e ao final não homologar a compensação.

Entendo como totalmente legal e constitucional a revisão de ofício, sendo esta possível se realizada dentro do prazo de cinco anos contados da entrega da declaração de compensação, prazo esse que é o mesmo previsto para a ocorrência da homologação tácita. Não há que se falar em violação a coisa julgada administrativa, tampouco em violação aos preceitos constitucionais de confiança e segurança jurídica.

Crédito Presumido. Produto NT:

A Lei nº 9.363, de 1996, estabeleceu em seu art. 1ª.-A e 3º, que:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem”

Conforme verificado, o conceito de produção, à luz da legislação do IPI, alcança apenas os produtos tributados, ainda que isentos ou tributados à alíquota zero. Quanto aos produtos não tributados, por se situarem fora do campo de incidência do imposto, não se inserem naquele conceito, não sendo considerados, para os efeitos do IPI, como produtos industrializados. É esta a dicção do art. 3º da Lei 4.502, de 1964, que assim dispõe:

“Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.”

A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002 excluiu do campo de incidência do IPI os produtos cuja classificação corresponde à notação “NT” (não tributado), vejamos:

“Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado).” (grifou-se)

Como se constata no exame sistemático dos dispositivos colacionados, o legislador restringiu, sim, o benefício aos estabelecimentos produtores e exportadores de produtos sujeitos ao IPI, restando excluídos, portanto, os produtos não tributados, correspondentes à notação “NT”.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, cuja matéria foi decidida na sistemática do art. 543-C do CPC, já se manifestou, conforme veremos:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.

MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A exclusão das vendas não tributadas do cálculo da receita de exportação é devida, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois "a própria lei admitiu que o conceito de receita de exportação (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal" (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

3. É legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido o

REsp nº 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.09, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

RECURSO ESPECIAL DE COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96.

PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL E FINAL.

4. Não se conhece do recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC, quando genéricas as alegações de omissão no aresto recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

5. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo de controvérsia: REsp nº 1.129.971/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.10.

6. A recusa injustificada ao aproveitamento de crédito escritural, seja por ato administrativo ou normativo do Fisco, rende ensejo à sua correção monetária. Matéria já decidida na sistemática do art.

543-C do CPC.

7. Há que se distinguirem, todavia, duas situações: a primeira, em que o óbice decorre da demora injustificada em apreciar o pedido de ressarcimento; e a segunda, quando há óbice normativo pré-existente ao surgimento do próprio crédito: no primeiro caso, a simples demora na apreciação do pedido de ressarcimento coloca em mora a autoridade fiscal, autorizando a correção monetária do crédito tão logo superado o prazo legal para exame do processo administrativo; no segundo, há óbice normativo anterior ao surgimento do crédito, de modo que a mora do Fisco coincide com a data do surgimento do direito ao creditamento.

8. Assim, merece reparo o acórdão recorrido quando limitou a correção monetária ao esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento, lastreada em ato normativo ilegítimo, estará em mora o Fisco desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo.

9. Também descabe limitar a correção até a data do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao crédito. Mesmo após tornar-se definitiva a decisão, o seu aproveitamento poderá não ser imediato, e a demora ao gozo do benefício não pode ser suportada por quem não deu causa ao retardamento. Assim, havendo impedimento normativo ilegítimo ao aproveitamento do crédito escritural, a correção monetária deverá incidir desde o

surgimento do crédito até a data do seu efetivo aproveitamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

10. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Coagel Cooperativa Agroindustrial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) (grifou-se).

Assim, quanto a abrangência do crédito presumido de IPI as vendas Não Tributadas do conceito de "receita de exportação", necessário aplicar ao caso concreto o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que crédito presumido criado pela Lei 9.363/96 não abrange os produtos exportados que não sofrem a incidência do IPI (não tributados).

É o que se verifica também nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado não foi indicado de maneira precisa, o que impede o conhecimento do apelo nobre, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. A exclusão das vendas não tributadas no cálculo da receita de exportação É devida, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois "a própria lei admitiu que o conceito de 'receita de exportação' (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal" (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 250.024/CE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.02.2013). (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO. ÓBICE GERADO PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA 411/STJ. MULTA.

1. É devida a exclusão das vendas não tributadas no cálculo da receita de exportação, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, uma vez que "a própria lei admitiu que o conceito de 'receita de exportação' (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal."

(REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo Fisco. Entendimento reiterado no REsp 1.035.847/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Incidência da Súmula 411 do STJ.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental de COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. improvido. A agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1.236.305/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.05.11).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. FORMA DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 993.164/MG. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS QUE NÃO SUSTENTAM A PRETENSÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.**

1. Não se vislumbra, no acórdão recorrido, nenhum vício de integração que possa ensejar a sua anulação, uma vez que não há contradição entre a afirmação de que deve ser aplicada a correção monetária e a conclusão de que o cômputo da atualização deve ocorrer a partir da data do indeferimento do creditamento do tributo.

2. Da leitura dos artigos 1º da Lei 9.363/96 e 39, § 4º, da Lei 9.250/95, verifica-se que o seu conteúdo normativo não guarda pertinência com a pretensão recursal, a qual consiste na reforma do acórdão recorrido no tocante à fixação do termo inicial da incidência da correção monetária sobre os valores referentes ao crédito presumido tardiamente reconhecidos, o qual entende deve ser a data do protocolo do pedido. Aplica-se, quanto ao ponto, a Súmula 284/STF.

3. O STJ já se manifestou pela legalidade da limitação imposta pelas IN SRF 313/2003 e 419/2004, de cômputo dos valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, na medida em que, a própria Lei 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de

hierarquia inferior. Precedentes: REsp 982.020/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2011 e AgRg no REsp 1236305/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.227.615/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.5.12). (grifou-se)

Neste sentido também, vejamos o acórdão da Primeira Turma Especial do Conselho de Contribuintes, que corrobora com o que vem sido defendido:

Processo nº 13679.000168/2001-83

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

Assim, em conformidade com o que tem sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se por legal a limitação imposta pelas IN SRF 313/2003 e 419/2004, que determinam a exclusão dos valores referentes à exportação de produtos não tributados da base de cálculo do crédito presumido do IPI, já que a própria Lei 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior.

Correção monetária do crédito presumido de IPI:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.307.674/RS, anuiu com a correção monetária do crédito presumido de IPI não aproveitado, oportunamente, por força de óbice instituído pelas diversas instruções normativas que se sucederam.

Pela clareza, vale a pena citar o seguinte julgado da Segunda Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DESPENDIDO PELA EXPORTADORA COM O BENEFICIAMENTO DE MATÉRIA-PRIMA POR TERCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. A previsão contida no artigo 1º da Lei 9.363/1996, cuja redação determina a incidência do crédito presumido, sem discriminação, nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas utilizadas no processo produtivo da empresa exportadora, também compreende a hipótese em que o estabelecimento comercial adquire os insumos e os repassa a terceiro para industrializar, recebendo, posteriormente, o produto já industrializado. Precedentes.

2. É legítima a atualização monetária de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido o REsp 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.307.674/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.02.13).

Portanto, tem-se por pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, via de regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda, o que não ocorreu no caso dos autos, onde o crédito foi homologado parcialmente, sem óbice da Receita Federal do Brasil.

Confira-se outros julgados do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. ART. 166 DO CTN. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART 1º DO DECRETO 20.910/32.

[...]

5. A jurisprudência do STJ e do Supremo assentou o entendimento de que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de evitar-se o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade.

[...]

8. Recurso especial da Fazenda Nacional e de Santa Maria Cia. ambos, conhecidos em parte não providos. (REsp 668.620/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe18.9.2008)

CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

I - Embora tenha a jurisprudência do STJ e do STF definido que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de matérias primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, tem-se devida a atualização monetária quando o aproveitamento dos créditos é obstado pelo Fisco, provocando mora que dá ensejo a enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo ao contribuinte. Precedentes: AgRg

no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 995.801/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.5.2008)

A jurisprudência foi consolidada no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Desse modo, não havendo óbice colocado pelo Fisco ao aproveitamento dos créditos, haja vista que homologados parcialmente, não há que se falar em correção monetária.

Nesse sentido, o §5º do art. 72 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, prescreve expressamente que **não incidirão juros compensatórios** "**no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos**", da mesma forma que previam anteriormente as, já revogadas, Instruções Normativas SRF nº 600, de 2005, nº 460, de 2004, e nº 210, de 2002 (art. 38, § 2º).

Com todas as considerações expostas acima, verifica-se que as razões expostas no Recurso Voluntário da contribuinte não procedem, estando em dissonância com a legislação e com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive as decididas sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.